



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:801/2008
PROCESSO Nº: 2006/6510/500064
REEXAME NECESSÁRIO: 2000
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: FRANCISCO GONZAGA BARBOSA

EMENTA: Movimentação Financeira. Omissão de Vendas de Mercadorias Tributadas. – *A inexistência de separação dos produtos por forma de tributação, ensejam a alteração do valor a ser exigido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.740,59 (um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$2.011,96 (dois mil, onze reais e noventa e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas, não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento financeiro, referente ao período de 01.01 à 31.12.2003.

A julgadora de primeira instância converte o processo em diligência, para que a Coletoria de Buriti do Tocantins lavre termo de revelia, conforme dispõe o art. 38, inciso V, alíneas a, c e d da Lei nº 1.288/2001. Termo de revelia foi lavrado em 17/10/2003, face o não pagamento do crédito tributário reclamado e não apresentação de impugnação, fls. 08 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que face a revelia incorrida, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001, e conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma, constata-se a ocorrência dos fatos alegados pelo agente do fisco. Entretanto, quanto ao levantamento financeiro, não foram discriminados os produtos tributados e sujeitos ao regime de substituição tributária, para apuração das saídas das mercadorias.

Que as mercadorias tributadas correspondem a 77,76% do total das receitas, que excluindo as despesas não comprovadas e as mercadorias retidas na fonte, a omissão de saídas de mercadorias tributadas correspondente a R\$2.261,36. Que a base de cálculo reduzida em 29,41%, deve ser reformada para R\$1.596,29 e o valor



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

originário lançado no campo 4.11 deve ser reduzido para R\$271,37. Julga pela procedência parcial.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

Termo de perempção foi juntado aos autos, face a não apresentação do recurso voluntário e o não pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 17.

Despacho nº 738/2008, do Chefe do CAT, delibera que, face a não apresentação do recurso voluntário, que se dê prosseguimento somente quanto a parte absolvida.

Considerando o despacho do Chefe do CAT, conforme citado acima, que determina que o julgamento prossiga somente quanto a parte absolvida, pois, o contribuinte não recorreu relativamente a parte condenada, tornando-se esta definitiva. Entendo que a sentença foi corretamente prolatada, pois, o crédito tributário foi lançado, entretanto, não foi concedida a redução de base de cálculo, como é de direito do contribuinte. Portanto, retificando os valores, ficou correto o valor absolvido.

De todo exposto e no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.740,59 (um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário